



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.742 - PE
(2013/0240185-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : FABIANA TEOBALDO DE MACEDO E OUTRO(S)
GUSTAVO SANTOS BARBOSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO. EVIDENCIADA. PRISMA AMBIENTAL. ART. 15 DA LEI 9.985/2000.

1. Deixando o Tribunal de origem de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No caso, está evidenciada a violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, em razão da omissão em considerar o art. 15 da Lei n. 9.985/2000 e, assim, relacionada com a caracterização do imóvel como parte da zona de proteção da vida silvestre.

Agravo regimental provido para dar provimento parcial ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à instância de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e a retificação de voto do Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.742 - PE
(2013/0240185-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : FABIANA TEOBALDO DE MACEDO E OUTRO(S)
GUSTAVO SANTOS BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado assim ementado (fl. 241, e-STJ):

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. PERMISSÃO DE USO. ATO PRECÁRIO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ATO ADMINISTRATIVO SEM PREENCHER OS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO. TEORIA DO MOTIVO DETERMINANTE. NÃO ATENDIMENTO À FORMA. ATO NULO. CASSAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Reexame necessário. Impossibilidade do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

2- A permissão de uso é ato unilateral, precário e discricionário da Administração Pública, pelo qual passa ao particular, quando houver conveniência e oportunidade, a prerrogativa de utilizar individualmente um bem público.

3 - O ato de revogação da permissão pode se dar a qualquer tempo por razões de conveniência e oportunidade e deve preencher aos requisitos de existência e validade.

4 - Falta de motivo e não atendimento à forma. Ato nulo.

5 - Descumprimento de condição da permissão é caso e cassação e não de revogação.

6 - Ausência do Contraditório e da ampla defesa.

7 - Reexame necessário não provido. Recurso voluntário prejudicado."

A decisão agravada conheceu do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 87, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO/CASSAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

No presente agravo regimental, o agravante alega que, não há incidência da Súmula 284 do STF, uma vez que do acórdão proferido pela Corte Estadual, bem como das razões expostas no recurso especial, é possível perceber claramente o cerne da controvérsia instaurada.

Insiste na ocorrência de omissão por parte da Corte de origem, consistente na submissão ao regramento especificado no plano de manejo da APA, submetendo o processo de construção às restrições ali constantes.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.742 - PE
(2013/0240185-7)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *In casu*, inafastável a incidência da Súmula 284 do STF. Infere-se da redação do art. 15 da Lei 9.985/00 que ela dispõe sobre a área de proteção ambiental, disciplinando os objetivos básicos para o cuidado com a diversidade biológica, dispositivo este que ostenta caráter genérico, incapaz de afastar a tese originária de que a cassação do ato administrativo não obedeceu às exigências legais.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Consoante outrora consignado, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"*. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese em apreço.

In casu, inafastável a incidência da Súmula 284 do STF.

Infere-se da redação do art. 15 da Lei 9.985/00 que ela dispõe sobre a área de proteção ambiental, disciplinando os objetivos básicos para o cuidado com a diversidade biológica, dispositivo este que ostenta caráter genérico, incapaz de afastar a tese originária de que a cassação do ato administrativo não obedeceu às exigências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais.

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0240185-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 375.742 / PE**

Números Origem: 00245656320128170000 2031830 203183000 203183001 245656320128170000
291737720078170001

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS BARBOSA
FABIANA TEOBALDO DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS BARBOSA
FABIANA TEOBALDO DE MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.742 - PE (2013/0240185-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : FABIANA TEOBALDO DE MACEDO E OUTRO(S)
GUSTAVO SANTOS BARBOSA

VOTO-VISTA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRADO REGIMENTAL. FERNANDO DE NORONHA. PERMISSÃO DE USO. ILEGALIDADE SUPERVENIENTE ALEGADA NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. OMISSÃO IMPORTANTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Na origem, a demandante buscava anular ato administrativo que revogou seu Termo de Permissão de Uso de imóvel – localizado no arquipélago de Fernando de Noronha –, tendo em vista a ausência de motivo e de motivação, bem como inobservância do contraditório e da ampla defesa. No Recurso Especial, o Estado de Pernambuco suscita nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não apreciou fundamento relativo à ilegalidade superveniente da Permissão de Uso em virtude da caracterização do imóvel como Zona de Proteção da Vida Silvestre. No mérito, apontou violação ao art. 15 da Lei 9.985/2000.

2. Não se mostra afinado com a acentuada proteção normativa que a Constituição assegurou à tutela adequada e eficaz do meio ambiente o provimento jurisdicional de origem que afirma a **irrelevância** das implicações ambientais suscitadas pelo Estado de Pernambuco em relação à manutenção da permissão de uso de imóvel em área proibida.

3. Com efeito, no julgamento dos aclaratórios, o Tribunal pernambucano aduziu que "o ato administrativo (...) foi considerado nulo (...) e é assim que deve continuar", uma vez que **"não se pretende discutir, nesses autos, se a construção ou não daquela área acarreta danos ao meio ambiente, mas tão somente sobre a legalidade do ato de cassação da permissão de uso"**.

4. Para além de desconsiderar por completo a dimensão difusa e/ou transindividual que sempre está presente no debate afeto à tutela ambiental, direito indisponível por excelência, a instância *a quo* não amenizou, harmonizou, nem sequer examinou a tensão jurídica, real e concreta que decorre da contraposição de dois valores jurídicos, pois ao mesmo tempo que o particular reclama do Estado a observância de determinadas formalidades legais para a revogação do ato administrativo, por outro é a própria Constituição Federal que impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, justamente a finalidade perseguida pelo recorrente.

5. Embora a Corte Estadual tenha ressalvado à Administração a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticar novo ato com o fim de aplicar a legislação pertinente, essa orientação não traz a pacificação social e a segurança jurídica que se espera do provimento jurisdicional, pois é previsível a futura resistência da demandante em relação a qualquer ato do Poder Público que venha a revogar ou cassar a permissão de uso cuja higidez fora expressamente assegurada pelo Judiciário, o que credenciaria a interessada a invocar a proteção da coisa julgada em favor da imutabilidade da sua situação fático-jurídica.

6. Ademais, os fundamentos suscitados pelo Estado são de natureza eminentemente jurídica, já que a instituição das APAs decorrem de comando legal (Decreto 92.755/86, Lei 9.985/2000 e Portaria 36/2005)

7. Desse modo, seja por força do princípio *iuria novit curia*, seja por conta do enunciado da Súmula 456/STF, seja ainda porque as implicações ambientais do debate assumem contornos transindividuais que trazem ao bojo do feito uma ilegalidade superveniente, em hipótese alguma poderia a Corte Estadual ter deixado de apreciar tema de tão acentuado relevo, sob pena de admitir-se que o ordenamento jurídico é estanque, compartimentado e incomunicáveis os seus segmentos, o que, *s.m.j.*, representaria uma verdadeira quebra da sua integridade sistêmica.

8. Agravo Regimental provido para, com as elevadas homenagens do eminente Min. Relator pela divergência, prover parcialmente o Recurso Especial e reconhecer a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para que a Corte Estadual supra a omissão mediante o exame da ilegalidade superveniente da permissão, tendo em vista a caracterização do imóvel como Zona de Proteção da Vida Silvestre.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Agravo Regimental de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial por não ter constatado maltrato ao art. 535 do CPC e, no mérito, por entender impertinente a invocação de ofensa a dispositivo de lei federal não examinado na origem (art. 15 da Lei 9.985/00), conforme fls. 87/92.

O eminente Min. Relator negou provimento à inconformidade para ratificar os fundamentos da decisão unipessoal, assentando que o "art. 15 da Lei 9.985/00 (...) dispõe sobre a área de proteção ambiental, disciplinando os objetivos básicos para o cuidado com a diversidade biológica, dispositivo este que ostenta caráter genérico, incapaz de afastar a tese originária de que a cassação do ato administrativo não obedeceu às exigências legais".

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o **relatório**.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O voto condutor do julgamento reconheceu estar a pretensão recursal obstada pela incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista que:

"Infere-se da redação do **art. 15 da Lei 9.985/00** que ela dispõe sobre área de proteção ambiental, disciplinando os objetivos básicos para o cuidado com a diversidade biológica, **dispositivo este que ostenta caráter genérico, incapaz de afastar a tese originária de que a cassação do ato administrativo não obedeceu às exigências legais.**

Rogando penhoradas vênias ao eminente Relator, Ministro Humberto Martins, penso de modo diverso.

A tutela do meio ambiente ganhou marcado destaque na Constituição Federal, que assegurou a sua ampla proteção mediante a pluralização das vias de defesa do patrimônio ambiental com o estabelecimento de ações nos campos **material** (legitimação comum do Poder Público, art. 23, VI), **judicial** (Ação Popular e Ação Civil Pública, respectivamente, arts. 5º, LXXIII e 129, III) e **legislativo** (competência concorrente, art. 24, incs. VI, VII e VIII).

Tamanha foi a preocupação do constituinte com a preservação do meio ambiente que um capítulo inteiro fora destinado ao trato da matéria, tendo estabelecido no art. 225 a titularidade difusa do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Até mesmo o desenvolvimento da Ordem Econômica foi vinculado à observância da defesa do meio ambiente, que foi erigida à condição de princípio pelo art. 170, inciso VI, da Carta Magna.

Nesse panorama de acentuada proteção normativa, entendo que a questão ambiental trazida aos autos não pode ser ignorada sob o argumento de ser matéria estranha ao debate sobre a legalidade do ato de revogação da permissão de uso.

Data maxima vênia, o pronunciamento jurisdicional de origem que afirmou a **irrelevância** das implicações ambientais suscitadas pelo Estado de Pernambuco se mostra completamente desafinado com os ditames constitucionais que buscam, justamente, assegurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tutela adequada e eficiente do meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

No particular caso dos autos, o recorrente interpôs Embargos Declaratórios contra o julgamento da Apelação Cível, tendo em vista omissão do Tribunal de origem no enfrentamento de importantíssima questão suscitada em sustentação oral, qual seja, o fato de o lote do imóvel sobre o qual paira a contenda judicial estar inserido em Área de Proteção Ambiental - APA e ter sido recentemente categorizado como Zona de Proteção da Vida Silvestre, na qual não se poderá erguer novas construções, conforme as razões de fls. 2/8 do "Volume 1" dos autos, corroboradas pelo documento juntado à fl. 152 do "Apenso 1", onde consta a seguinte informação:

"Em atendimento a solicitação de protocolo nº 185, de 23 de abril de 2007, que trata de cassação de TPU em nome da Sra. Vanusa Maria Ferreira Gomes, a gerência de Uso do Solo tem a informar que, em consulta ao setor jurídico desta ADEFN, o TPU permanece em nome da requerente, **porém após a publicação do Plano de Manejo da APA, Fernando de Noronha, São Pedro e São Paulo, o terreno em questão está inserido em Zona de Proteção da Vida Silvestre, na qual não poderá se erguer novas construções.**" (grifou-se)

Como se vê, a informação sobre caracterização do imóvel como Zona de Proteção da Vida Silvestre havia sido trazida aos autos já na primeira instância de jurisdição, tendo sido reiterada em sustentação oral no julgamento da Apelação Cível, mas o Tribunal de Justiça pernambucano recusou-se ao exame da matéria para se ater exclusivamente à legalidade do ato administrativo.

No julgamento dos aclaratórios, todavia, o Tribunal de origem adotou o seguinte entendimento (fl. 19, VOL 1):

"O Ato administrativo, nesse caso, foi considerado nulo, porquanto foi praticado sem o atendimento das normas legais e é assim que deve continuar. Isso porque, entendo que todo ato administrativo deve preencher requisitos para a sua existência e validade, o que vejo não ter ocorrido no caso em apreço.

Ademais, **não se pretende discutir, nesses autos, se a construção ou não daquela área acarreta danos ao meio ambiente, mas tão somente sobre a legalidade do ato de cassação da permissão de uso, não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecendo o argumento do Estado embargante de que Lei ou ato normativo superveniente retira seu caráter ilícito. (grifou-se)

Se por um lado é certo que a decisão judicial não precisa enfrentar, um a um, os argumentos levantados pelas partes, por outro, observo que o fundamento relativo às implicações ambientais do caso tinha a potencialidade de, por si só, levar à modificação do resultado do julgamento.

Isso porque, no caso concreto, dois valores jurídicos se contrapõem perante o Judiciário em busca de harmonização. Ao mesmo tempo que o particular reclama do Estado a observância de determinadas formalidades legais para a revogação do ato administrativo, por outro é a própria Constituição Federal que **impõe** ao Poder Público o **dever** de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, *ex vi* do disposto no art. 225 da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º - **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;**

(...)

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifou-se)

Essa tensão jurídica, real e concreta, não foi amenizada, harmonizada – nem sequer examinada – pela Corte de origem, que desconsiderou por completo a dimensão **difusa e/ou transindividual** que sempre está presente no debate de questões afetas à tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do meio ambiente, direito **indisponível** por excelência.

Nesse cenário tão peculiar, não há como desconhecer ou ignorar a cogência do mandamento constitucional que determina ao Poder Público a obrigação de tutelar o patrimônio ambiental, de modo que entendo estar presente a omissão no julgamento proferido pela Corte Estadual, que se recusou a examinar matéria de tamanha relevância e envergadura para o deslinde do feito.

Embora a Corte Estadual tenha ressalvado à Administração a possibilidade de praticar novo ato com o fim de aplicar a legislação pertinente, essa orientação não traz a esperada pacificação social e a segurança jurídica que se espera do provimento jurisdicional, pois é previsível a futura resistência da demandante em relação a qualquer ato do Poder Público que venha a revogar ou cassar a permissão de uso cuja higidez fora expressamente assegurada pelo Judiciário, o que credenciaria a interessada a invocar a proteção da coisa julgada em favor da imutabilidade da sua situação fático-jurídica.

Constata-se, portanto, que existe aí relevantíssimo fundamento jurídico a ser enfrentado, qual seja, a **ilegalidade superveniente** da permissão de uso concedida à demandante, de modo que, nessa perspectiva, é razoável e legítima a preocupação manifestada pelo Estado de Pernambuco em relação ao julgamento proferido pela Corte regional sem o devido e adequado enfrentamento desses aspectos.

Ademais, o enfrentamento dos argumentos suscitados pelo ente público não demanda produção de provas ou dilação probatória. Como é de conhecimento público, o antigo Território Federal de Fernando de Noronha – que foi incorporado ao Estado de Pernambuco pelo art. 15 do ADCT – foi definido como Área de Proteção Ambiental pelo Decreto 92.755/86.

A Lei 9.985/2000, por sua vez, obriga as APAs a disporem de Plano de Manejo como documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, estabelece-se o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais. Veja-se o art. 27 do citado diploma normativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade. (Redação dada pela Lei nº 11.460, de 2007) ~~006~~).

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Em cumprimento a essas determinações legais, o IBAMA editou a Portaria 36/2005, aprovando o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, nas Rocas de São Pedro e São Paulo, oportunidade em que o imóvel – cuja permissão de uso é controvertida nestes autos – fora caracterizado como Zona de Proteção da Vida Silvestre.

Como se verifica, pois, é estritamente jurídica a controvérsia sobre a ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente da permissão de uso concedida à demandante, e o seu exame, *s.m.j.*, não demanda dilação probatória.

No mesmo sentido, evidentemente não há falar, aqui, em "matéria estranha aos limites da lide", tendo em vista que a instituição de Zona de Proteção da Vida Silvestre constitui mera decorrência de previsão legal que visa dar efetividade aos fins e propósitos inerentes à criação de uma Área de Preservação Ambiental.

Desse modo, seja por força do princípio *iuria novit curia*, seja por conta do enunciado da Súmula 456/STF, seja ainda porque as implicações ambientais do debate assumem contornos transindividuais que trazem ao bojo do feito uma ilegalidade superveniente, em hipótese alguma poderia a Corte Estadual ter deixado de apreciar tema de tão acentuado relevo.

Com a penhorada vênias dos que pensam em contrário, analisar o ato administrativo de permissão sem atentar às implicações ambientais do acolhimento da pretensão autoral significa afirmar que o ordenamento jurídico é estanque, compartimentado e incomunicáveis os seus segmentos, o que, *s.m.j.*, representaria verdadeira quebra da sua integridade sistêmica.

Diante do exposto, renovando minhas elevadas homenagens ao eminente Min. Relator, **peço vênias para divergir de modo a, dando provimento ao Agravo Regimental, prover parcialmente o Recurso Especial para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 535 do CPC**, determinando o retorno dos autos à origem para que a Corte Estadual supra a omissão mediante o exame da ilegalidade superveniente da permissão, tendo em vista a caracterização do imóvel como Zona de Proteção da Vida Silvestre.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.742 - PE
(2013/0240185-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : FABIANA TEOBALDO DE MACEDO E OUTRO(S)
GUSTAVO SANTOS BARBOSA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental em agravo no recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Transcrevo a ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO/CASSAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

No cerne, consignei que o dispositivo legal trazido como violado - art. 15 da Lei 9.985/2000 - não seria atinente ao debate suscitado, que se refere à possibilidade de anulação de revogação de permissão de uso. Como não localizei a pertinência, apliquei a Súmula 284/STF.

O Ministro Herman Benjamin pediu vista dos autos para melhor examinar o tema e concluiu que o Tribunal de origem não apreciou uma questão necessária à solução da lide, relacionada com a caracterização do imóvel em debate como parte de zona de proteção de vida silvestre. Em suma, considera que os autos devem retornar à origem para que seja apreciada a omissão, por violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Após examinar as considerações trazidas pela divergência, convirjo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento. Está evidenciado que a apreciação do conflito pelo prisma da questão ambiental é curial para o deslinde da lide. Ainda, tal caracterização está diretamente relacionada com o art. 15 da Lei n. 9.985/2000, que é alegado como violado.

Ante o exposto, retifico o voto para acompanhar a divergência, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento parcial ao recurso especial, pela violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à origem para que seja suprida a omissão apontada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0240185-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 375.742 / PE**

Números Origem: 00245656320128170000 2031830 203183000 203183001 245656320128170000
291737720078170001

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS BARBOSA
FABIANA TEOBALDO DE MACEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS BARBOSA
FABIANA TEOBALDO DE MACEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e a retificação de voto do Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ.